

A. I. Nº - 09235655/03  
AUTUADO - KÁTIA C. L. DOS SANTOS  
AUTUANTE - RUI ALVES AMORIM  
ORIGEM - INFAC ITABUNA  
INTERNET - 04.09.03

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0341-02/03

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/02/2003, refere-se a aplicação de multa de R\$690,00, pela falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, apurada através de Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que todas as vendas são realizadas com documentação fiscal; o autuante obrigou a fazer contagem do dinheiro que havia no caixa e comparou com as notas fiscais emitidas. Na verdade, o saldo encontrado era do dia anterior, e, considerando que se trata de uma microempresa com vendagem bastante reduzida, não tem condição de manter conta bancária devido aos altos custos, por isso, os fornecedores são pagos com dinheiro, às vezes, o resultado da venda fica até quatro dias no caixa aguardando a chegada do fornecedor para ser efetuado o pagamento. Indaga, como pode uma omissão de receita estipulada em R\$310,00 ser exigida uma multa de R\$690,00, praticamente o dobro da omissão imaginada. Disse que não tem condição de pagar o valor exigido, o que levaria a empresa à inadimplência com os fornecedores.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que foi efetuada a auditoria de caixa do estabelecimento, de acordo com o documento de fl. 04 do PAF e constatada venda sem emissão do respectivo documento fiscal, ressaltando que o saldo de caixa existente foi declarado pela empresa no momento da auditoria.

### VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 04 dos autos.

Foi alegado pela defesa que o valor encontrado a mais corresponde ao dinheiro recebido pelas vendas efetuadas no dia anterior, e como a empresa não tem conta bancária, os valores recebidos nas operações de vendas realizadas ficam no caixa, aguardando os fornecedores para ser efetuado o necessário pagamento. Entretanto, não foi apresentada pelo sujeito passivo qualquer comprovação dessa alegação defensiva.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova

para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, sendo consignado pelo autuante, o total em dinheiro, incluindo o saldo do dia anterior. Confrontado o numerário encontrado no levantamento fiscal com o somatório dos valores de notas fiscais emitidas, foi apurada a diferença que resultou na aplicação da multa, e o contribuinte, no momento da ação fiscal, não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Quanto ao valor da multa, questionado nas razões de defesa, a mesma foi aplicada de acordo com o art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, foi corretamente indicada no Auto de Infração, e o valor independe da diferença apurada na auditoria de caixa.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09235655/03, lavrado contra KÁTIA C. L. DOS SANTOS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR